



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Recurso nº. : 122.884
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SÉRGIO MARTINS VILLELA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.879

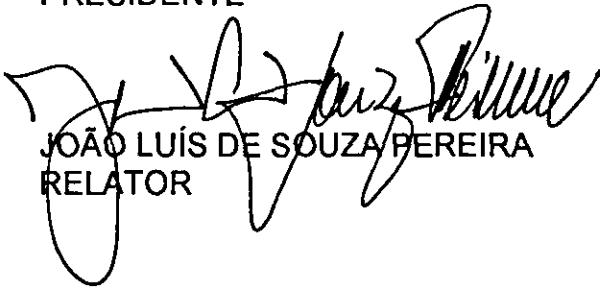
IRPF - DESAPROPRIAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriações, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios, são meras indenizações, não acrescentando ao patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não-incidência do imposto. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria indevida redução no valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MARTINS VILLELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879
Recurso n.º. : 122.884
Recorrente : SÉRGIO MARTINS VILLELA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF incidente sobre ganho de capital apurado em decorrência de valores recebidos pelo recorrente em função de desapropriação de imóvel, então de sua propriedade, promovida pela Companhia Energética de São Paulo, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos.

Às fls. 95/110, o recorrente apresenta sua impugnação, preliminarmente arguindo a nulidade do auto de infração, e no mérito, requerendo o cancelamento da exigência sustentando, em apertada síntese, que as indenizações configuram hipótese de não incidência do imposto de renda, conforme diversos precedentes judiciais que citou.

Na decisão de primeiro grau (fls. 119/124), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente exigência, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

PRELIMINAR. LOCAL DE LAVRATURA.

É legal a lavratura de auto de infração na repartição fiscal.

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

Tributa-se, sob a forma de ganho de capital, a alienação por desapropriação que não aquela para fins de reforma agrária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879

DESPAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS.

São tributáveis os juros compensatórios recebidos em ação de desapropriação quando esta também é tributável.

DESAPROPRIAÇÃO - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributa-se como rendimento da atividade rural a parcela da indenização por desapropriação, que não a por reforma agrária, referente às benfeitorias, quando o contribuinte deduziu as respectivas despesas.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - PREJUÍZO ACUMULADO.

Os valores lançados como omissão de rendimentos da atividade rural devem ser compensados com o prejuízo acumulado no exercício correspondente, quando não houve opção pelo arbitramento.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 133/144), basicamente ratificando os argumentos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - *"A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade."* (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da fazenda Pública em ressarcir-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, *"A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será **justa** a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a **justa indenização**. A justa indenização inclui, portanto, o **valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária**"* - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879

Esta posição, aliás, já está assentada nas decisões deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdão da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. Edison Pereira Rodrigues, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à discussão destes autos:

.....
IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Em face do princípio constitucional da "justa e prévia indenização em dinheiro", a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

.....

(Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

Também há de ser observado que, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inegavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização. Também este entendimento já ocupou a mente dos julgadores deste Colegiado, conforme decisões da Quarta Câmara, relatadas pelos ilustres Conselheiros Remis Almeida Estol e Roberto William Gonçalves, seguidas à unanimidade pelos seus pares:

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.
(Acórdão 104-17280, Recurso 119.722)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001193/99-66
Acórdão nº. : 104-17.879

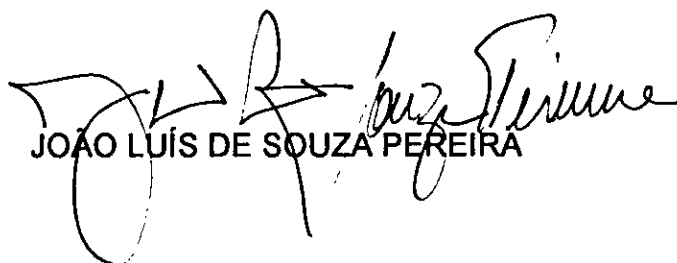
IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. (Acórdão 104-17127, Recurso 118.244).

Assim, torna-se impossível a exigência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos em decorrência de desapropriações, seja pela sua natureza eminentemente indenizatória, seja porque o tributo iria desfalcar o preço, desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA